



REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

APROVADO A 18 DE MARÇO DE 2023 EM ASSEMBLEIA GERAL





INTRODUÇÃO



O Regulamento Antidopagem da FPMFM servirá para informar, regulamentar e inibir todos os praticantes desta modalidade a tomar determinadas substâncias que possam favorecer o seu rendimento face aos outros atletas.

A FPMFM pretende com este regulamento começar a criar condições para que se efetue um controlo de antidoping aos atletas que demonstrem algumas situações de dúvida quanto ao seu comportamento, assim como a determinadas situações específicas.

A FPMFM rejeita todos aqueles que se aproveitem de determinadas substâncias para ter vantagem em relação aos outros atletas que cumprem com a lei.





CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



Conforme a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

ARTIGO 1º - OBJETO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES

O presente regulamento, tem por objetivo estabelecer o quadro geral da luta contra a dopagem na modalidade, de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e legislação complementar ou sucedânea, aplicando-se aos praticantes desportivos, entidades organizadoras de manifestações desportivas, agentes desportivos, sociedades anónimas desportivas, associações e clubes inscritos ou filiados na Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa, bem como aquele que, não se encontrando inscrito ou filiado, participe numa competição desportiva realizada em território português.

ARTIGO 2º - PRINCÍPIO DA ÉTICA DESPORTIVA

A atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

ARTIGO 3º - PROIBIÇÃO DE DOPAGEM

Nos termos da lei e do presente regulamento, é proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos regularmente inscritos nesta Federação, dentro e fora das competições desportivas, bem como aquele que, não se encontrando inscrito ou filiado, participe numa competição desportiva realizada em território português.

ARTIGO 4º - LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.
2. A ADoP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto da Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa que, no âmbito dos matraquilhos e futebol de mesa, a deve adotar e dar publicidade.





CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



3. A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo atualizada pela forma mencionada no n.º 1.

4. A lista de substâncias e métodos proibidos devidamente atualizada faz parte integrante do presente regulamento figurando como anexo ao mesmo.

ARTIGO 5º - DEVERES DO PRATICANTE DESPORTIVO

1. Cada praticante desportivo tem o dever de se assegurar de que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.

2. O praticante desportivo deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

3. O praticante desportivo não deve abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

ARTIGO 6º - RESPONSABILIDADE DO PRATICANTE DESPORTIVO

1. Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na legislação em vigor, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.

2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.

3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.





CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



ARTIGO 7º - CORRESPONSABILIDADE DO PESSOAL DE APOIO DO PRATICANTE DESPORTIVO

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, incumbe em especial aos profissionais de saúde que acompanham de forma direta o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.
2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

ARTIGO 8º - RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E PESSOAL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.
2. Sem prejuízo da responsabilidade, civil, criminal ou outra prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem constitui infração disciplinar.





CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



ARTIGO 9º - GRUPO ALVO DE PRATICANTES DESPORTIVOS

1. Até ao início de cada época competitiva, a ADoP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:

- a) Integrem o regime de alto rendimento, excetuando os que já se encontram integrados no grupo alvo da ITSF (International Table Soccer Federation);
- b) Integrem as seleções nacionais;
- c) Participem em competições profissionais;
- d) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;
- e) Se encontrem suspensos por violações de normas antidopagem.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa informar a ADoP do seguinte:

- a) Do nome e contactos atualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos fora de competição;
- b) Se um praticante desportivo integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;
- c) Se um praticante desportivo que antes de se retirar da prática desportiva estava incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua prática desportiva.

3. Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento da Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa sobre os mesmos.





CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



4. Compete à Federação Portuguesa de Matraquilhos informar a ADoP quais os praticantes desportivos incluídos no grupo alvo que são menores de idade, de forma a que a ADoP possa notificar o responsável pelo poder paternal.
5. Compete à Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa colaborar com a ADoP na divulgação de informação relativa aos deveres referidos nos números anteriores.
6. Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

ARTIGO 10º - DEVER DE INFORMAÇÃO

1. O praticante desportivo incluído no sistema de localização envia à ADoP, trimestralmente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da atualização dessa informação, o praticante desportivo envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta de ser rececionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP.
3. Para efeitos de notificação do praticante desportivo da ausência do envio dentro do prazo estabelecido no número anterior, ou do envio de informação incorreta, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, assim como de qualquer notificação do mesmo relativo a matéria relacionada com a antidopagem, é utilizado para a primeira notificação o endereço fornecido pela Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa e, após esta, o endereço constante da informação remetida pelo praticante desportivo.
4. O praticante desportivo que, na informação trimestral enviada à ADoP, envie uma informação falsa, incorre na violação da norma antidopagem prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, com as consequências previstas nesse diploma.





CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



ARTIGO 11º - PRATICANTE DESPORTIVO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

1. O praticante desportivo portador de deficiência que o impeça de exercer o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, nomeadamente o portador de deficiência intelectual, motora ou visual, pode delegar num representante a responsabilidade pelo envio da informação e das respetivas atualizações à ADoP, de acordo com critérios definidos por esta, em consonância com a norma internacional para controlo da AMA.
2. As regras previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, aplicam-se, com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.
3. A delegação prevista no presente artigo é solicitada pelo praticante desportivo, nos termos definidos pela ADoP.
4. A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

ARTIGO 12º - OBRIGAÇÃO DE SUBMISSÃO A CONTROLO DE DOPAGEM

1. Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos da legislação em vigor.
2. O disposto no número anterior aplica-se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de alto rendimento, devendo as respetivas ações de controlo de dopagem processar-se sem aviso prévio.
3. Tratando-se de menores de idade, no ato de inscrição ou de revalidação da inscrição, a Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa deve exigir a quem exerce o poder paternal, ou detém a tutela sobre os mesmos, a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.





CAPÍTULO II - AÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO



ARTIGO 13º - AÇÕES DE CONTROLO

1. As ações de controlo são realizadas nos termos previstos na legislação em vigor.
2. A Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa comunicará à ADoP todas as ações de controlo a que os seus praticantes filiados forem submetidos no estrangeiro.
3. Podem ser realizadas ações de controlo no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

ARTIGO 14º - SOLICITAÇÃO DOS CONTROLOS DE DOPAGEM

1. Compete à Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa enviar à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no Programa Nacional Antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.
2. Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados por esta Federação ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos que não integrem o Programa Nacional Antidopagem.
3. A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º 1.
4. A informação referida nos números 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.





CAPÍTULO II - AÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO



ARTIGO 15º - INSTALAÇÕES

1. As ações de controlo são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro.
2. Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o Médico Responsável pelo Controlo de Dopagem (MRCD) determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respetivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo pela ADoP.

ARTIGO 16º - AÇÕES DE CONTROLO EM COMPETIÇÃO

1. As competições de âmbito nacional nas quais, em cada época desportiva, se poderão realizar controlos são, nomeadamente:
 - a) Campeonatos Nacionais;
 - b) Taças de Portugal;
 - c) Supertaças;
 - d) Torneios Oficiais.
2. Para cada uma das competições referidas no número anterior, a Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa nomeará ou designará um elemento como delegado para o controlo de dopagem.

ARTIGO 17º - SELEÇÃO DOS PRATICANTES DESPORTIVOS

1. A seleção dos praticantes desportivos a submeter a controlos em competição é realizada de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Serão sujeitos a controlo os dois primeiros classificados em cada competição individual, sendo os restantes alvo de sorteio a realizar no local da prova, com a presença dos delegados.





CAPÍTULO II - AÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO



2. A metodologia referida no número anterior respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da ITSF.
3. O MRCD sujeita ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
4. A seleção do praticante desportivo a submeter a controlo fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direcionada.

ARTIGO 18º - NOTIFICAÇÃO DA AÇÃO DO CONTROLO

1. A realização de uma ação de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes, da Federação ou da entidade organizadora.
2. O praticante desportivo é notificado pelo MRCD, ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.
3. Os praticantes desportivos notificados nos termos do número anterior ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a autorização deste, abandonar o local onde se realiza o controlo.
4. Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da ação de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

ARTIGO 19º - COMPARÊNCIA NO LOCAL DO CONTROLO

1. O praticante desportivo, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.





CAPÍTULO II - AÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO



2. No caso do praticante desportivo não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, deve ser acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo, ou pela ADoP para o efeito.

ARTIGO 20º - AUSÊNCIA NO CONTROLO POR ASSISTÊNCIA MÉDICA

1. Os organizadores da competição ou do evento desportivo onde o controlo se realize informam de imediato o MRCD caso um praticante desportivo selecionado para o mesmo se tenha ausentado do local onde decorreu a competição ou evento desportivo, a fim de ser submetido a assistência médica.

2. A obrigação referida no número anterior aplica-se igualmente ao praticante desportivo e, no seu impedimento, ao seu pessoal de apoio.

3. No caso mencionado no n.º 1, o MRCD determina as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.

ARTIGO 21º - SUBMISSÃO AO CONTROLO

1. O praticante desportivo, quando selecionado, deve submeter-se ao controlo fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa ou pela ADoP.

2. As ações de controlo a praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa à ADoP, que, se considerado necessário, as solicita à sua congénere do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

ARTIGO 22º - COLHEITA DE AMOSTRAS

1. A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.





CAPÍTULO II - AÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO



2. A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.
3. Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respetivo cartão emitido pela Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa.
4. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
5. O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para:
 - a) Os praticantes desportivos menores de idade;
 - b) Para os praticantes desportivos portadores de deficiência visual ou mental.
6. O MRCD deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao praticante desportivo e ao seu acompanhante.
7. No início da operação de recolha, o MRCD explica ao praticante desportivo e ao seu acompanhante o procedimento do controlo e informa sobre os seus direitos e deveres.
8. Durante a sessão de colheita das amostras, o praticante deve observar o que lhe seja determinado pelo MRCD.

ARTIGO 23º - NOTIFICAÇÕES RELATIVAS A RESULTADOS ANALÍTICOS POSITIVOS

1. A ADoP, após confirmar que não foi concedida uma autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais para controlo da AMA ou de laboratórios da AMA, procede à notificação referida no n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, endereçada à Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa.
2. Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa sobre a data e a hora para a eventual realização da segunda análise, proposta pelo LAD ou por outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA, a qual deve ser efetuada o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridos 7 dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.





CAPÍTULO II - AÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO



3. A Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa, ao rececionar a notificação referida no número anterior, procede nas 24 horas seguintes à notificação do praticante desportivo em causa e do seu clube ou sociedade anónima, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.
4. O praticante desportivo, após ter recebido a notificação do dia e da hora para a eventual realização da segunda análise, informa por qualquer meio escrito o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas 24 horas após a receção da mesma, a federação se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.
5. A federação, ao receber a informação mencionada no número anterior, informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.
6. Compete à ADoP informar de imediato o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.
7. Caso o praticante desportivo informe a Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, informa a federação sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.
8. Caso o praticante desportivo não responda à notificação da Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa no prazo estipulado no número 4, o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

ARTIGO 24º - REALIZAÇÃO DA SEGUNDA ANÁLISE

1. Na realização da segunda análise pode estar presente, para além das pessoas e entidades referidas no artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, um representante da Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa.
2. O praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.





CAPÍTULO II - AÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO



3. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.
4. Do que se passar na segunda análise é lavrada ata, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa, de forma a acionar os mecanismos disciplinares.
5. Compete a esta Federação, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:
 - a) Suspende preventivamente o praticante desportivo em causa até ao 2.º dia posterior à receção da respetiva notificação emitida pela ADoP;
 - b) Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.
6. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares de acordo com o disposto no artigo 36.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.





CAPÍTULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



ARTIGO 25º - ILÍCITOS DISCIPLINARES

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como a violação do n.º 3 da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.
2. O disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, constituem igualmente ilícitos disciplinares quando o infrator for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito nesta Federação.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

ARTIGO 26º - DENÚNCIA

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, sejam apurados factos suscetíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa ao Ministério Público e à ADoP.

ARTIGO 27º - ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de participação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

ARTIGO 28º - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. A notificação, pela ADoP, de uma violação de norma antidopagem determina que a Federação envie a mesma ao respetivo órgão disciplinar federativo, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da sua receção, de forma a que este proceda à abertura do respetivo procedimento disciplinar.
2. A entidade responsável pela elaboração da instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa, no prazo de dez dias úteis, contados após o envio do processo para o respetivo órgão disciplinar federativo.





CAPITULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



ARTIGO 29º - APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES

1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra-se delegada na Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa titular do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.
2. Esta Federação dispõe de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo, a qual é uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.
3. Entre a comunicação de uma violação de norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.
4. O prazo definido no número anterior inicia-se na data da receção da notificação de uma violação de norma antidopagem por parte da ADoP à Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa.
5. Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 3, a Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa remete no prazo máximo de cinco dias o processo disciplinar à ADoP, que fica responsável pela instrução e ou aplicação da sanção disciplinar.

ARTIGO 30º - IMPUGNAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as decisões dos órgãos disciplinares federativos, ou da ADoP, que impliquem um procedimento disciplinar são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto, tendo a ADoP sempre legitimidade para recorrer se a decisão não tiver sido por si proferida.
2. A Federação Desportiva internacional respetiva e a AMA podem intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO.





CAPITULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



3. As decisões emergentes de violações praticadas por praticante desportivo de nível internacional, ou em eventos internacionais, são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.

ARTIGO 31º - PRESENÇA OU USO DE SUBSTÂNCIAS OU MÉTODOS PROIBIDOS

1. Em caso de violação de normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de 2 anos.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 32º - SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS

Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo faça prova do modo como a substância proibida entrou no seu organismo e de que o seu uso não visou a melhoria do rendimento desportivo ou não teve efeito mascarante, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de advertência ou com pena de suspensão até dois anos.

ARTIGO 33º - OUTRAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS ANTIDOPAGEM

1. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d), e) e h) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva de dois anos, para a primeira infração.

2. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f) e g) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade de um a dois anos, para a primeira infração.

3. Ao praticante desportivo que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva ou efetiva, são anulados os resultados obtidos e será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão





CAPÍTULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



4. O praticante desportivo que violar o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é igualmente punido disciplinarmente com pena de suspensão de 4 até 25 anos, tratando-se da primeira infração.

ARTIGO 34º - SANÇÕES AO PESSOAL DE APOIO AO PRATICANTE DESPORTIVO

1. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e) e i) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de dois anos, para a primeira infração.

2. Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.

3. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar o período de suspensão preventiva ou efetiva, será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.

4. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva pelo período de 4 a 25 anos, para a primeira infração.

ARTIGO 35º - MÚLTIPLAS VIOLAÇÕES

1. No caso de segunda violação de normas antidopagem previstas nos números 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, do uso de substâncias específicas ou de outras violações referidas nos artigos anteriores, o período sancionatório das segundas infrações é o constante da tabela anexa ao presente regulamento (Anexo III) e que dele faz parte integrante.

2. Tratando-se de terceira infração, o praticante desportivo ou o pessoal de apoio ao praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 25 anos.





CAPÍTULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



3. No caso mencionado no número anterior, se a terceira violação preencher os requisitos previstos no artigo 62.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, ou envolver uma violação de norma antidopagem de acordo com as alíneas f) e g) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, o praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 8 a 25 anos.

4. Consideram-se múltiplas violações, para os efeitos do presente artigo, aquelas que ocorrerem dentro de um intervalo de tempo de oito anos relativamente à data em que ocorrer a primeira violação.

ARTIGO 36º - SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE

1. Todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.

2. Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido com uma pena de suspensão da atividade desportiva:

a) Tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2000.

b) Tratando-se de segunda infração, com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2000 e € 3500.

3. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou de outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infração disciplinar.

ARTIGO 37º - DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infração.





CAPÍTULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



2. Tratando-se de negligência, os limites mínimo e máximo da coima aplicáveis são reduzidos a metade.

3. A tentativa é punível com a coima aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.

ARTIGO 38º - DIREITO A AUDIÊNCIA PRÉVIA

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer sanção, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir a sanção a aplicar.

ARTIGO 39º - ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCECIONAIS

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de dois anos tem de ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD).

2. O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que, no caso de lhe serem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.

3. O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não poderá ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e, no caso de um praticante desportivo, se lhe forem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.

4. A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão se o praticante desportivo ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa dependerá da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso.





CAPITULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



5. O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.

6. A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.

7. Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

ARTIGO 40º - AGRAVAMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

1. Se a entidade competente considerar, relativamente a um caso de violação das normas antidopagem que não sejam as dos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que estão presentes circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de um período de suspensão agravada, a sanção de suspensão será aumentada até um limite de quatro anos, exceto se o praticante desportivo ou outra pessoa provarem em sede de procedimento disciplinar que não cometeram de forma consciente a violação.

2. Não se aplica o disposto no número anterior quando um praticante desportivo ou outra pessoa admita a violação de norma antidopagem após ser confrontado com a mesma pela entidade competente e nos termos em que é configurada por esta.





CAPÍTULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



ARTIGO 41º - PARECER PRÉVIO

1. Para efeitos do disposto nos números 1 a 5 do artigo 67.º e no artigo 68.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete à Federação Desportiva, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer prévio à ADoP, que obrigatoriamente o remete ao CNAD, para cumprimento do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.
2. O parecer prévio referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo respetivo órgão disciplinar federativo.
3. Requerido o parecer prévio, o CNAD pronuncia-se no prazo de 10 dias úteis.
4. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer prévio ou decorrido o prazo referido no número anterior.

ARTIGO 42º - INÍCIO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Qualquer período de suspensão preventiva é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo ou outra pessoa alvo do processo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.
4. Caso o praticante desportivo ou outra pessoa, quando confrontado com a prova da violação de uma norma, admitir tal infração, pode iniciar o período sancionatório na data da recolha da amostra ou da violação da norma, desde que metade do período sancionatório daí resultante seja cumprido a partir da data da imposição da pena.





CAPÍTULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



5. Ao praticante desportivo é concedido um crédito equivalente ao período de suspensão provisória relativamente à sanção efetivamente deliberada, caso este respeite e reconheça tal inibição.

6. O praticante desportivo não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão provisória, ter decidido não competir ou ter sido suspenso pela sua equipa.

ARTIGO 43º - ESTATUTO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO

1. Quem tenha sido objeto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.

2. Exceciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e em programas de reabilitação autorizados pela ADoP.

3. O praticante desportivo ou outra pessoa sujeito a um período de suspensão de duração superior a quatro anos, pode, após cumprir quatro anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação da norma antidopagem, desde que, cumulativamente:

a) A competição ou o evento não tenham um nível competitivo que possa qualificar, direta ou indiretamente, para competir, ou acumule pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional;

b) Permaneça sujeito a controlos de dopagem.

4. Para além do previsto no artigo 72.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o praticante desportivo que viole uma norma antidopagem que não envolva a eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais relacionadas com substâncias específicas não pode beneficiar de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.





CAPITULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



5. O uso de substâncias específicas, quando acompanhado da demonstração, pelo agente, dos pressupostos fixados no artigo 62.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, não obsta à concessão do benefício de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.

ARTIGO 44º - SUSPENSÃO DOS PRATICANTES DESPORTIVOS

Compete à Federação Portuguesa de Bilhar verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detetado um incumprimento à referida norma.

ARTIGO 45º - PRATICANTES INTEGRADOS NO SISTEMA DO ALTO RENDIMENTO

Tratando-se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
- b) Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento, na segunda infração.

ARTIGO 46º - COMUNICAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS E REGISTO

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser suscetíveis de recurso.

2. A Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa deve igualmente comunicar à ADoP todos os controlos a que os praticantes desportivos filiados na Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa tiverem sido submetidos por outras organizações antidopagem.





CAPÍTULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



ARTIGO 47º - INVALIDAÇÃO DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.
2. A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios que haja conquistado.
3. O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infração em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.
4. A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infração aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

ARTIGO 48º - EFEITOS PARA EQUIPAS, CLUBES OU SOCIEDADES ANÓNIMAS DESPORTIVAS

1. Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa, clube ou sociedade anónima desportiva deve ser sujeita a um controlo direcionado.
2. Se se apurar que mais do que um praticante desportivo da mesma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva incorreu na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.





CAPITULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



ARTIGO 49º - ANULAÇÃO DE RESULTADOS EM COMPETIÇÕES REALIZADAS APÓS A RECOLHA DAS AMOSTRAS

Para além do disposto no artigo 74.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

ARTIGO 50º - DENÚNCIA OBRIGATÓRIA

Os titulares dos órgãos e os funcionários da Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público e à ADoP notícia dos crimes previstos na Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.





CAPITULO IV - CASOS OMISSOS E ENTRADA EM VIGOR



ARTIGO 51º - CASOS OMISSOS

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes.
2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:
 - A Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto;
 - A Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro.

ARTIGO 52º - ENTRADA EM VIGOR E ALTERAÇÕES

1. Este regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao seu registo junto da ADoP, correspondendo a prova do registo à sua conformidade com a legislação antidopagem em vigor.
2. As alterações ao presente regulamento estão sujeitas às mesmas formalidades e só são aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adoção.

